



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001013/2007-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.029 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de junho de 2017
Assunto INFORMAÇÃO AÇÃO JUDICIAL
Recorrente INVISTA BRASIL IND. E COMERCIO DE FIBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente em exercício.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança da diferença de tributos e das penalidades fiscais e administrativas relativas às mercadorias constantes das Declarações de

Importação de nºs 03/01163531, 03/01472178, 03/01835610 e 03/04283597 registradas respectivamente em 11/02/2003; 20/02/2003, 06/03/2003 e 22/05/2003.

As DIs nº 03/01163531 e 03/01835610 envolvem a importação do produto declarado como "Cyanox 1790", enquanto as DIs nº 03/01472178 e 03/0428359 se referem ao produto "Hostanox". Após conferência física e documental, inclusive com análise laboratorial respaldado por Laudos Técnicos acostados aos autos, entendeu a fiscalização que o produto "Cyanox 1790" classifica-se no código tarifário NCM 2933.69.29 (e não na NCM 2933.69.99 conforme declarado nas DIs), enquanto o produto "Hostanox" passou a ser enquadrado na NCM 2918.29.90 (ao invés da NCM 2933.69.99 adotada nas DIs).

Por conseguinte, a autuação foi lavrada para a cobrança da diferença dos tributos e das multas pela classificação incorreta na NCM, pela descrição inexata da mercadoria, pela importação desamparada de guia de importação e pela falta de pagamento.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa parcial, concordando com a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização quanto ao produto "Hostanox". Esta defesa foi julgada integralmente improcedente em decisão ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 11/02/2003 Importação do produto CYANOX 1790, produto à base de oxidante e estabilizante à base de 1,3,5TRI.

Estado físico: Pó Branco, recebendo classificação tarifária no código NCM 2933.69.99.

Pelas regras 1ª e 6ª das Regras Gerais do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 2933.69.29.

O texto do código NCM 2933.69.2 é expresse ao citar cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente.

O imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, incide os efeitos previsto no dispositivo invocado artigo 44, I da Lei 9.430/96.

A falta da correta informação inviabilizou o controle prévio e o adequado deferimento de licenciamento. Aplicável a multa administrativa prevista no art. 633, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 4.543/2002:

A multa isolada do Imposto de Importação é cobrada em função de classificação fiscal errônea, conforme tipificado no artigo 636 do Regulamento Aduaneiro Decreto 4.542/02" (e-fl. 116)

Cientificada desta decisão em 02/04/2012, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 25/04/2012.

Em 02/06/2015 a Recorrente protocolou petição juntada às e-fls. 255/256 informando da interposição de Ação Anulatória de Débito Fiscal e com a renúncia expressa à parcela da discussão na esfera administrativa, com exceção da multa de controle administrativo de 30% sobre o valor declarado nas DIs objeto da autuação.

É o voto no que concerne a presente resolução.

Resolução

Como relatado, a Recorrente se apresentou nos autos para informar da apresentação de Ação Anulatória de Débito Fiscal relativa ao presente auto de infração, aduzindo que parte da discussão ainda poderia ser travada nessa seara (multa de controle administrativo de 30% sobre o valor declarado nas DIs).

Entretanto, observa-se que a Recorrente sequer informa o número da ação judicial proposta, nem acosta aos autos cópias de quaisquer peças relativas ao processo judicial para que seja possível avaliar quais matérias se encontram sob discussão junto ao Poder Judiciário. É o que se depreende do trecho da petição da e-fl. 256:

Ocorre que, a Requerente decidiu ingressar com Ação Anulatória de Débito Fiscal para questionar as seguintes exigências fiscais formalizadas no presente lançamento fiscal em relação ao produto Cyanox (DIs 03/0116353-1 e 03/0183561-0): (i) Imposto de Importação; (ii) multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto; e (iii) multa proporcional ao valor aduaneiro de 1% sobre o valor declarado nas DIs.

Dessa forma, a Requerente manifesta expressamente a sua renúncia à discussão na esfera administrativa das matérias indicadas acima.

Cumpra mencionar, no entanto, que a multa de controle administrativo de 30% sobre o valor declarado nas DIs (item iv acima) aplicada para os produtos Cyanox e Hostanox não será objeto da referida ação judicial de forma que a presente discussão administrativa deve continuar com relação a essa exigência.

Uma vez que a simples notícia da interposição da ação não é suficiente para avaliar quais matérias foram postas sob apreciação do Poder Judiciário e quais eventualmente ainda estariam sujeitas à julgamento na seara administrativa, à luz da Súmula CARF n.º 1¹, proponho a conversão do presente processo em diligência, para que a Delegacia de origem notifique a Recorrente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia da inicial e das principais peças da Ação Anulatória noticiada na petição das e-fls. 255/256, inclusive com o extrato de andamentos atualizado desta ação e/ou certidão de inteiro teor do processo.

Em seguida, retorne-se os autos a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É como proponho a presente resolução.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

¹ "Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."